



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEQ Nº 21/2023

Processo: 00.005775/2023-76

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEQ nº 21/2023 - Atividades de Packing House

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química

TEMA (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005):	<input checked="" type="checkbox"/>	I - exercício e atribuições profissionais;
	<input type="checkbox"/>	II - registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
	<input type="checkbox"/>	III - verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
	<input type="checkbox"/>	IV - responsabilidade técnica e ética profissional
ASSUNTO:	Alteração da Portaria 385 de 25 de agosto de 2021 do MAPA permitindo que profissionais da engenharia modalidade química possam ser responsáveis por tratamentos térmicos em packing house	
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO :	Extra-pauta	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química dos Creas reunidos em Salvador-BA, no período de 4 a 6 de outubro de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente, o entendimento do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) sobre a responsabilidade técnica de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, especificamente os classificados como térmicos a saber: por calor, por frio, hidrotérmico ou por irradiação, realizados para o trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal descrito na Portaria 385, de 25 de agosto de 2021, é restrita a Engenheiros Agrônomos e Florestais. Este entendimento reverbera nas empresas de packing house instalados no Brasil para exportação de vegetais como frutas, entre outras, impedindo a atuação dos profissionais da Engenharia Modalidade Química neste segmento, mas que também possuem atribuições para tal. A alteração deste entendimento se faz necessário para que os Engenheiros de Alimentos e Engenheiros Químicos possam atuar como responsáveis técnicos neste tipo de atividade.

b) Propositura:

Considerando que a Engenharia na Modalidade Química é caracterizada por conteúdos programáticos de operações unitárias envolvendo a troca de calor para eliminação de agentes biológicos como partes integrantes de operações industriais e ou outras técnicas de conservação de alimentos de origem vegetal, solicita-se que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) seja notificado a respeito das atribuições dos profissionais de engenharia da modalidade química que podem atuar como responsáveis técnicos pelas atividades em unidades de packing house, solicitando a inclusão destes profissionais nas normas que regulamentam estas atividades.

c) Justificativa:

É dever legal dos conselhos profissionais zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos profissionais, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício das profissões liberais, na conformidade da lei. Nesse contexto, é nítida a enorme responsabilidade social que os conselhos profissionais possuem. Com efeito, as entidades de fiscalização profissional, no exercício do poder de polícia, devem zelar pela preservação de dois aspectos essenciais, que são a ética e a habilitação técnica adequada para o exercício profissional.

Os empreendimentos conhecidos como “packing house”, são considerados unidades de processamento industrial de alimentos minimamente processados e exigem a condução de um conjunto de operações integradas de lavagem, higienização e tratamento térmico (por calor, por frio, hidrotérmico ou por irradiação) com finalidade de eliminar os agentes biológicos depositados sobre os vegetais “*in natura*”. Por fim, a manutenção de segurança pode ser finalizada com a aplicação de cera e fungicida para evitar o desenvolvimento de fungos durante o traslado nacional ou internacional, que devem ser realizadas com rigoroso controle pautado na segurança, na rastreabilidade e na qualidade de conservação de seus produtos.

Esse controle abrange todo o processo, passando pelo controle de qualidade, segurança dos alimentos, operação adequada dos equipamentos, mínimos custos de produção, de energia e água, de geração de resíduos e tratamento adequado destes, entre outros. Diante dessas atividades, de cunho tecnológico especializado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia fiscaliza tanto o registro da empresa, quanto o acompanhamento das etapas do processo industrial, que devem ser realizadas por um profissional responsável devidamente habilitado.

A Lei nº 5.194/66 estabelece no seu Artigo 7º: “Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro... consistem em: h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

De acordo com o “Anexo I - Glossário” da Resolução nº 1.073/15 do Confea, a produção técnica especializada pode ser definida como atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semiacabados isoladamente ou em série.

A Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, dispõe em seu Artigo 1º: “Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadrados nos artigos 59 e 60 da Lei Nº. 5194/66 de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 01.01 - Indústria de agricultura; 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.”

As indústrias de processamento de produtos de origem vegetal utilizam procedimentos, operações e equipamentos específicos da área da Engenharia da Modalidade Química, e que necessitam de profissionais com atribuições específicas para controle e otimização das variáveis envolvidas no processamento industrial. Além disso, essas empresas necessitam de profissionais tecnologicamente preparados para efetuar a manutenção mecânica e elétrica dos equipamentos, bem como para efetuar o gerenciamento das questões ambientais, sendo todos esses profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea.

As atribuições dos Engenheiros de Alimentos e dos Engenheiros Químicos são definidas pela Resolução 218/73 e define que:

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

O Código Brasileiro de Ocupações (CBO) descreve da seguinte forma as profissões:

2145-05 - Engenheiro químico - Engenheiro de desenvolvimento químico, Engenheiro de processamento químico, Engenheiro químico (alimentos e bebidas), Engenheiro químico (controle de qualidade), Engenheiro químico de processos, Engenheiro químico de produção, Engenheiro químico de projetos, Engenheiro químico, em geral. Descrição Sumária: Controlam processos químicos, físicos e biológicos definindo parâmetros de controle, padrões, métodos analíticos e sistemas de amostragem. Desenvolvem processos e sistemas por meio de pesquisas, testes, ensaios e simulações, bem como, prospectam e implantam novas tecnologias. Projetam sistemas e equipamentos técnicos. Implantam sistemas de gestão ambiental, analisando e quantificando aspectos e impactos ambientais. Elaboram documentação técnica de projetos, processos, sistemas e equipamentos do setor e implementam segurança de processos e procedimentos de trabalho, como também coordenam equipes e atividades de trabalho.

2222-05 - Engenheiro de alimentos; 2222-15 - Tecnólogo em alimentos (Tecnólogo em agroindústria, Tecnólogo em laticínios, Tecnólogo em processamento de carnes). Descrição Sumária: Desenvolvem produtos e processos da área de produção de alimentos, controlando sua qualidade. Gerenciam processos e elaboram projetos de produção de alimentos. Coordenam equipes e podem prestar consultoria, assessoria e assistência técnica.

Estes profissionais são responsáveis pelos processos de produção, industrialização e armazenamento dos alimentos; investigam suas características química, física e biológica e, com essas informações, desenvolvem os processos que transformarão a matéria-prima em produtos alimentícios; apontam tecnologias que serão usadas na produção, no acondicionamento, armazenamento e transporte desses produtos, visando atingir os padrões de qualidade necessários, contribuir para a evolução das técnicas tradicionais e permitir a viabilização de produtos inéditos no mercado; pesquisam recursos que possam melhorar a produção dos alimentos, a qualidade dos produtos e o aproveitamento dos resíduos.

d) Fundamentação Legal:

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

LEI nº 6.839, DE 30 OUT 1980.

Portaria 385/21 do MAPA.

Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

RESOLUÇÃO nº 417/98 do Confea.

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

1. Solicitar a GRI que faça a interlocução com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para tratamentos posteriores.

2. Enviar ofício ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) informando as atribuições dos profissionais do sistema Confea/Crea relacionadas a produtos de origem vegetal, em especial, unidades de processamento industrial, contendo as seguintes informações:

“Prezados,

Vimos por meio deste informar a esse Ministério sobre as atribuições dos profissionais de engenharia da modalidade química do Sistema Confea/Crea, regulamentadas pela Resolução Confea nº218/73, que define:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Deste modo, solicita-se que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) revise todas suas normativas sobre a definição dos responsáveis técnicos descritos na Portaria 385/21, incluindo os profissionais Engenheiros da Modalidade Química do Sistema Confea/Crea como possíveis responsáveis técnicos por essa atividade.”

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL				
Crea-AM	x			
Crea-AP				
Crea-BA	x			
Crea-CE				Coordenador Nacional
Crea-DF				
Crea-ES				
Crea-GO	x			
Crea-MA				
Crea-MG	x			
Crea-MS				
Crea-MT				
Crea-PA	x			
Crea-PB	x			
Crea-PE				
Crea-PI				
Crea-PR	x			Participação virtual
Crea-RJ	x			
Crea-RN	x			
Crea-RO				
Crea-RR				
Crea-RS	x			
Crea-SC	x			
Crea-SE	x			
Crea-SP	x			
Crea-TO				
TOTAL	13			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. Quím. André Casimiro de Macêdo
Coordenador Nacional da CCEEQ



Documento assinado eletronicamente por **André Casimiro de Macedo**,
Usuário Externo, em 17/10/2023, às 10:36, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0830304** e o código CRC **1DC56AB2**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.005775/2023-76

SEI nº 0830304